

PARECER DE PLENÁRIO PELA(S) COMISSÃO(ÕES) DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.815, DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 4.815, DE 2019

Apensados: PLs nºs 6.355/2019; 797/2019, 6.210/2019; 2.908/2021; 4.346/2021; 867/2022; e 1.790/2022

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a implementação de ações de assistência social, promoção da saúde mental e prevenção ao suicídio entre profissionais de segurança pública e defesa atuação preventiva social: de а psicológico acompanhamento multidisciplinar aos seus familiares; e a realização de conferências para debater as diretrizes dos planos de segurança pública e defesa social.

Autor: SENADO FEDERAL - ALESSANDRO

VIEIRA

Relator: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.815, de 2019, de autoria do(a) ilustre SENADO FEDERAL - ALESSANDRO VIEIRA, pretende alterar a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a implementação de ações de





assistência social, promoção da saúde mental e prevenção ao suicídio entre profissionais de segurança pública e defesa social; a atuação preventiva de acompanhamento psicológico e multidisciplinar aos seus familiares; e a realização de conferências para debater as diretrizes dos planos de segurança pública e defesa social.

Em sua justificação, o nobre Senador Alessandro Vieira, Autor original da proposição, argumenta o seguinte:

O suicídio ainda é um tema tratado como tabu na nossa sociedade, de modo que é pouco discutido, além de ser pouco explorado em pesquisas científicas, principalmente por causa da sensibilidade inerente a esse assunto. Ainda assim, dados de mortalidade apontam que sexo, idade, ambiente cultural e etnia estão implicados na sua ocorrência. Outros fatores de risco relacionados ao suicídio são desemprego, residência em áreas urbanas, ser aposentado ou ser solteiro. Perdas pessoais recentes, situações de violência (abusos físicos e sexuais), isolamento social e conflitos interpessoais também aumentam a propensão a esse evento. Também a ocupação profissional pode ser um fator de risco. Pesquisas brasileiras e estrangeiras têm demonstrado que o risco de suicídio entre policiais é significativamente superior ao da população em geral, cerca de duas vezes maior. É notório que policiais estão constantemente envolvidos em conflitos e submetidos a elevado risco de morte, além de cotidianamente lidarem com o sofrimento humano e entrarem em contato com situações cruéis e traumatizantes. A exposição contínua à violência, por sua vez, pode tornar o indivíduo mais vulnerável às doenças psíquicas, à dependência química e às afecções psicossomáticas. No entanto, por questões culturais e institucionais, esses profissionais quase nunca conseguem auxílio dentro de suas corporações, onde enfermidades psiquiátricas, tais como depressão e ansiedade, muitas vezes são vistas como sinais de fraqueza ou de falta de comprometimento profissional. Assim, o acometimento de policiais pela depressão profunda e pela ideação suicida tem sido crescente, e os sintomas dessas doenças ultrapassam o limite do expediente laboral, afetando sua vida social, afetiva e familiar. No





entanto, tais problemas de saúde mental parecem ser invisíveis aos olhos dos gestores públicos. Entre os comandantes das forças de segurança, a prioridade máxima ainda é conferida aos investimentos materiais – equipamentos, tecnologias e produtos –, em detrimento do desenvolvimento de programas voltados aos profissionais da área. Por essas razões, a prevenção de transtornos mentais entre agentes de segurança precisa urgentemente integrar a agenda de políticas públicas do setor. Ressalte-se que a ocorrência de tais afecções compromete não somente o desempenho dos profissionais, mas também a proteção dos cidadãos. Nesse sentido, apesar de a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que criou o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), ter instituído o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida) - o qual tem por objetivo elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar os projetos de programas de atenção psicossocial e de saúde no trabalho dos profissionais de segurança pública e defesa social -, consideramos necessário incluir explicitamente em seu escopo a obrigatoriedade da realização de ações voltadas para a prevenção do suicídio, que deverão ser implantadas e executadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Foram apensados ao projeto original:

PL nº 797/2019, de autoria dos Deputados Marcelo Freixo e Camilo Capiberibe, que institui as diretrizes de segurança e saúde no trabalho dos profissionais de segurança pública.

PL nº 6.210/2019, de autoria do Deputado Paulão e outros, que institui as diretrizes nacionais de promoção e defesa dos direitos humanos dos profissionais de segurança pública.

PL nº 6.355/2019, de autoria do Deputado David Miranda, que modifica as Leis nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para incluir no Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública recorte voltado para a prevenção a violências auto infligidas e incluir na Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio políticas e ações voltadas para policiais civis,





policiais militares, policiais penais, agentes socioeducativos e guardas municipais.

PL nº 2.908/2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que altera o artigo 42 da Lei 13.675 de 11 de junho de 2018, para determinar a criação de programa de prevenção ao suicídio entre os profissionais da Segurança Pública.

PL nº 4.346/2021, de autoria da Deputada VIVI REIS, Estabelece as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública.

PL nº 867/2022, de autoria da Deputada Dra. Soraya Manato, que estabelece condições para a realização de prevenção ao suicídio policial no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública.

PL nº 1.790/2022, de autoria das Deputadas Major Fabiana e Carla Zambelli, Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública e de outros agentes responsáveis pela aplicação da lei - PRAVIVER.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, em 10/08/2021, foi apresentado e aprovado o parecer da Relatora, Dep. Carmen Zanotto, pela aprovação deste, e do PL 6355/2019, apensado, com substitutivo.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 24/08/2021, foi apresentado e aprovado o parecer com Complementação de Voto, da Dep. Policial Katia Sastre, pela aprovação deste, e do PL 6355/2019, na forma do substitutivo.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria disponível para apreciação em Plenário, pendente os pareceres das Comissões de Trabalho de Administração e Serviço Público; Constituição e Justiça e Cidadania; e a de Finanças e Tributação.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 4.815/2019; 797/2019, 6.210/2019, 6.355/2019; 2.908/2021; e 867/2022, dos substitutivos propostos nas Comissões Temáticas, bem como do substitutivo por nós proposto.





As proposições e os substitutivos atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 24, inciso XII, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, as proposições em análise e o substitutivo apresentado revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.3. Mérito

Um estudo feito em 2014 pelo Instituto de Pesquisa, Prevenção e Estudos em Suicídio (Ippes) constatou que 3,6% dos policiais entrevistados disseram já ter tentado suicídio e outros 18% admitiram ter pensado em tirar a própria vida¹.

A sociedade brasileira assistiu atônita aos dados divulgados pelo Fórum de Segurança Pública acerca da vitimização policial². Além do inaceitável número de policiais vitimados em serviço, cerca de 108 policiais foram vítimas de suicídio em 2018, número superior às mortes em confronto direto. Situações como essas mostram que há algo de errado em nosso modelo de segurança pública, que está, literalmente, custando a vida de muitos policiais e expondo uma ferida para a qual precisamos voltar a nossa atenção.

² Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Infográfico-2019-FINAL_21.10.19.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2022.



_

¹ Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/767401-entidades-cobram-acoes-de-prevencao-ao-suicidio-e-doencas-mentais-em-policiais>. Acesso em: 26 jun. 2022.

No campo dos direitos humanos, pesquisa realizada com profissionais de segurança pública pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, com participação da Fundação Getúlio Vargas³, mostrou que 63% declararam ter sido vítimas de assédio moral ou humilhação no ambiente de trabalho e mais de 15% foram diagnosticados com algum transtorno mental. No que diz respeito à interação social, mais de 35% dos profissionais relataram limitar o círculo de amizade, ou ocultam o fato de trabalharem na segurança pública.

Nesse contexto, gostaria de destacar a proposta apresentada pelo ilustre Deputado David Miranda, o PL nº 6.355/2019, o qual utilizamos como base para nortear o nosso substitutivo que inclui, no Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública e na Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, um recorte voltado para a prevenção a violências autoinfligidas e ações voltadas para policiais civis, policiais militares, policiais penais, agentes socioeducativos, policiais legislativos e guardas municipais. Destacamos, também, que foi o requerimento de urgência, dos Líderes, por solicitação do Dep. David Miranda, o que oportunizou a apreciação desta importantíssima matéria no dia de hoje.

Por fim, tanto as diretrizes nacionais de promoção e defesa dos direitos humanos dos profissionais de segurança pública, quanto as de segurança e saúde no trabalho também colaboram para a melhoria da saúde mental e das condições gerais para o exercício profissional da categoria.

Diante deste cenário, os projetos de lei sob análise mostram-se bastante justos e importantes, para garantir um suporte nas áreas de assistência social, promoção da saúde mental e prevenção do suicídio, direitos humanos, segurança e saúde no trabalho dentre os profissionais da segurança pública e defesa social. Para contemplar todas essas propostas, apresentaremos um substitutivo que sintetiza toda a matéria.

³ Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/pesquisa-de-vitimizacao-e-percepcao-de-risco-entre-os-profissionais-do-sistema-de-seguranca-publica. Acesso em: 28 de jun. 2022.



_



II.4 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nos 6.355/2019; 4.815/2019; 797/2019, 6.210/2019; 2.908/2021; 4.346/2021; 867/2022; e 1.790/2022, e também dos substitutivos propostos nas Comissões Temáticas, na forma do substitutivo anexo.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária dos Projetos de Lei nºs 6.355/2019; 4.815/2019; 797/2019, 6.210/2019; 2.908/2021; 4.346/2021; 867/2022; e 1.790/2022, e dos substitutivos apreciados.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 6.355/2019; 4.815/2019; 797/2019, 6.210/2019; 2.908/2021; 4.346/2021; 867/2022; e 1.790/2022, e dos substitutivos apreciados.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Capitão Augusto Relator









SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.815, DE 2019

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, e a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção Automutilação e do Suicídio, para dispor sobre a implementação de acões assistência social, promoção da saúde mental e prevenção do suicídio entre profissionais de segurança pública e defesa social; para instituir as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, e a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para dispor sobre a implementação de ações de assistência social, promoção da saúde mental e prevenção do suicídio entre profissionais de segurança pública e defesa social e para instituir as Diretrizes





Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9 ^o
§ 2°:
XVII – polícia legislativa, prevista nos arts. 27, § 3º, 51, IV, e 52, XIII, da CF/88.
(NR)
V – produzir dados sobre a qualidade de vida e saúde dos profissionais de segurança pública e defesa social;
 VI – produzir dados sobre a vitimização dos profissionais de segurança pública e defesa social, inclusive fora do horário de trabalho;
VII – produzir dados sobre profissionais de segurança pública e defesa social deficientes em decorrência de vitimização na atividade;
VIII – produzir dados sobre dos profissionais de segurança pública e defesa social dependentes químicos em decorrência da atividade;
IX - produzir dados sobre transtornos mentais e comportamento suicida dos profissionais de segurança pública e defesa social.
"Art. 42" (NR)
§1º O Pró-Vida desenvolverá, durante todo o ano, ações voltadas para saúde biopsicossocial, saúde ocupacional,

segurança do trabalho e mecanismos de proteção e valorização

§2º O Pró-Vida publicará, anualmente, as informações de que tratam os incisos V, VI, VII, VIII e IX, do art. 36, de todo o território

dos profissionais de segurança pública e defesa social.



nacional, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo federal.

§3º O Pró-Vida também deverá desenvolver ações de prevenção e enfrentamento a todas as formas de violência sofridas por esses profissionais, a fim de promover uma cultura de respeito aos seus direitos humanos.

§4º A implementação das ações de que trata o § 1º será pactuada, nos termos dos respectivos planos de segurança pública, entre:

I - a União:

II - os Estados;

III - o Distrito Federal e

IV - os Municípios." (NR)

"Art. 42-A O Pró-Vida produzirá diretrizes voltadas à prevenção de violência autoprovocada e do suicídio.

§1º O Ministério da Justiça e da Segurança Pública divulgará, no âmbito do Pró-Vida, em conjunto com a Rede Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública e Defesa Social, Rede-Pró-Vida, diretrizes de prevenção e atendimento dos casos de emergência psiquiátrica que envolvam violência autoprovocada e comportamento suicida dos Profissionais de Segurança Pública e Defesa Social, a ser adaptado aos contextos e competências de cada órgão." (NR)

§2º As políticas e ações de prevenção das violências autoprovocadas e do comportamento suicida dos Profissionais de Segurança Pública e Defesa Social desenvolvidas pelas instituições de Segurança Pública e de Defesa Social, deverão observar, no momento da pactuação, de que trata o § 4º, do Art. 42, as seguintes diretrizes:

I – a perspectiva multiprofissional na abordagem;

II – atendimento e escuta multidisciplinar e de proximidade;

III – discrição e respeito à intimidade nos atendimentos;

IV – integração e intersetorialidade das ações;

V – ações baseadas em evidências científicas;

VI – atendimento não compulsório;

VII - respeito à dignidade humana;

VIII – ações de sensibilização dos agentes;





- IX articulação com a rede de saúde pública e outros parceiros;
- X realização de ações diversificadas ou cumprimento de disciplinas curriculares específicas durante os cursos de formação;
- XI desenvolvimento de ações integradas de assistência social e promoção da saúde mental de forma preventiva e inclusiva para a família;
- XII melhoria da infraestrutura das unidades:
- XIII incentivo ao estabelecimento de carga horária de trabalho humanizada:
- XIV incentivo ao estabelecimento de política remuneratória condizente com a responsabilidade do trabalho policial;
- XV incentivo a gestão administrativa humanizada.
- §3º As políticas e ações de prevenção institucional da violência autoprovocada, nos termos descritos nos parágrafos anteriores, serão executadas por meio de estratégias de prevenção primária, secundária e terciária.
- §4º A prevenção primária destina-se a todos os profissionais da segurança pública, devendo ser executada por meio de estratégias como:
- I estímulo ao convívio social, proporcionando a aproximação da família de seu local de trabalho;
- II a promoção da qualidade de vida do profissional de segurança pública;
- III elaboração e/ou divulgação de programas de conscientização, informação e sensibilização sobre o tema do suicídio:
- IV realização de ciclos de palestras e campanhas que sensibilizem e relacionem qualidade de vida e ambiente de trabalho:
- V abordagem da temática da saúde mental em todos os níveis de formação e qualificação profissional;
- VI capacitação dos profissionais de segurança pública no que se refere à identificação e encaminhamento dos casos de risco;
- VII criação de espaços de escuta destinados a ouvir o profissional de segurança pública, de modo que ele se sinta seguro a expor suas questões.
- §5º A prevenção secundária destina-se aos profissionais de segurança pública que já se encontram em situação de risco de



prática de violência autoprovocada, por meios de estratégias como:

 I – criação de programas de atenção para o uso e abuso de álcool e outras drogas;

II – organização de uma rede de cuidado como fluxo assistencial que permita o diagnóstico precoce dos profissionais em situação de risco, envolvendo todo o corpo da instituição, de modo a sinalizar a mudança de comportamento ou preocupação com o colega de trabalho;

III – incorporação da notificação dos casos de ideação e tentativa de suicídio no Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica, resguardando a identidade do profissional;

IV – acompanhamento psicológico regular;

V – acompanhamento psicológico para profissionais que tenham se envolvido em ocorrência de risco e experiências traumáticas;

VI – acompanhamento psicológico para profissionais de segurança pública e de defesa social que estejam presos ou que estejam respondendo a processos administrativos ou judiciais.

§6º A prevenção terciária destina-se aos cuidados dos profissionais de segurança pública que tenham comunicado ideação suicida ou tenham histórico de violência autoprovocada, por meio de estratégias como:

I – aproximação da família para envolvimento e acompanhamento no processo de tratamento;

 II – enfrentamento a toda a forma de isolamento, desqualificação ou qualquer forma de violência eventualmente sofrida por este profissional em seu ambiente de trabalho;

III – restrição do porte e uso de arma de fogo;

 IV – acompanhamento psicológico e, sempre que for o caso, médico, regular;

V – outras ações de apoio institucional ao profissional.

§8º O disposto neste artigo se aplica aos integrantes das carreiras policiais previstas nos arts. 27, 51 e 52 da Constituição Federal, conforme regulamentação das respectivas Casas Legislativas" (NR)

"Art. 42-B. Os mecanismos de proteção de que trata o § 1º, do ar. 42, quanto à Proteção, Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública e de Defesa Social observarão:





 I – adequação das leis e regulamentos disciplinares que versam sobre direitos e deveres dos profissionais de segurança pública e de Defesa Social à Constituição Federal de 1988 e aos instrumentos internacionais de direitos de humanos:

 II – valorização da participação dos profissionais de segurança pública nos processos de formulação das políticas públicas relacionadas com a área;

III – garantia do exercício do direito de opinião e a liberdade de expressão e de escalas de trabalho aos profissionais de segurança pública que contemplem o exercício do direito de voto, à luz da Constituição Federal de 1988;

IV – acesso a equipamentos de proteção individual e coletiva, em quantidade e qualidade adequadas, garantindo a instrução e treinamento continuado quanto ao uso correto dos equipamentos e a sua reposição permanente, considerados o desgaste e prazos de validade;

V – zelo pela adequação, manutenção e permanente renovação de todos os veículos utilizados no exercício profissional, bem como garantia de instalações dignas em todas as instituições, com ênfase para as condições de segurança, higiene, saúde e ambiente de trabalho.

VI – adoção de orientações, medidas e práticas concretas voltadas à prevenção, identificação e enfrentamento de qualquer modalidade de discriminação;

VIII – salvaguarda do respeito integral aos direitos constitucionais das profissionais de segurança pública femininas, considerando as especificidades relativas à gestação e à amamentação, bem como as exigências permanentes de cuidado com filhos crianças e adolescentes, assegurando a elas instalações físicas e equipamentos individuais específicos sempre que necessário;

IX – estimulo e valorização do conhecimento e a vivência dos profissionais de segurança pública idosos, impulsionando a criação de espaços institucionais para transmissão de experiências, bem como a formação de equipes de trabalho composta por servidores de diferentes faixas etárias para exercitar a integração intergeracional;

X - estabelecimento de rotinas e serviços internos que contemplem a preparação para o período de aposentadoria dos profissionais de segurança pública, estimulando o prosseguimento em atividades de participação cidadã após a fase de serviço ativo;





XI – incentivo à acessibilidade e empregabilidade das pessoas com deficiência em instalações e equipamentos do sistema de segurança pública, assegurando a reserva constitucional de vagas nos concursos públicos;

XII – promoção do aperfeiçoamento profissional e a formação continuada como direitos do profissional de segurança pública, estabelecendo como objetivo a universalização da graduação universitária:

XIII – utilização dos dados sobre os processos disciplinares e administrativos movidos em face de profissionais de segurança pública para identificar vulnerabilidades dos treinamentos e inadequações na gestão de recursos humanos;

XIV – garantia a assistência jurídica para fins de recebimento de seguro, pensão, auxílio ou outro direito de familiares, em caso de morte do profissional de segurança pública;

XV – amparo aos profissionais de segurança pública que tenham sido vitimados ou tenham ficado com deficiências ou seguelas;

XVI – critérios de promoção estabelecidos na legislação do respectivo ente federado, sendo a promoção por merecimento com critério objetivos, previamente definidos, de acesso universal e em percentual da antiguidade. " (NR)

- "Art. 42-C. As ações de saúde ocupacional e de segurança no trabalho de que trata o § 1º, do art. 42, observarão:
- I a atuação preventiva em relação aos acidentes ou doenças relacionadas aos processos laborais por meio de mapeamento de riscos inerentes à atividade;
- II o aprofundamento e sistematização dos conhecimentos epidemiológicos de doenças ocupacionais entre profissionais de segurança pública e de defesa social;
- III a mitigação dos riscos e danos à saúde e à segurança;
- IV a melhoria das condições de trabalho dos profissionais de segurança pública, para prevenir ou evitar a morte prematura do trabalhador ou a incapacidade total/parcial para o trabalho;
- V a criação de dispositivos de transmissão e de formação em temas de segurança, saúde e higiene, com periodicidade regular, por meio de eventos de sensibilização, palestras e inclusão de disciplinas nos cursos regulares das instituições;
- VI a adoção de orientações, medidas e práticas concretas voltadas à prevenção, identificação e enfrentamento de qualquer discriminação nas instituições de segurança pública e de defesa social; e





- VII a implementação de paradigmas de acessibilidade e empregabilidade das pessoas com deficiência em instalações e equipamentos do sistema de segurança pública e de defesa social, assegurando a reserva constitucional de vagas nos concursos públicos;
- VIII a promoção de reabilitação e reintegração dos profissionais ao trabalho, em casos de lesões, traumas, deficiências ou doenças ocupacionais, em decorrência do exercício de suas atividades;
- IX a viabilidade de mecanismos de readaptação dos profissionais deslocamento para novas funções ou postos de trabalho, como alternativa ao afastamento definitivo e à inatividade, em decorrência de acidente de trabalho e ferimento ou sequelas;
- XI garantia, aos profissionais de segurança pública, de acesso ágil e permanente a toda informação necessária para o correto desempenho de suas funções, especialmente no tocante à legislação a ser observada;
- XII erradicação de todas as formas de punição envolvendo maus tratos, tratamento cruel, desumano ou degradante contra os profissionais de segurança pública, tanto no cotidiano funcional como em atividades de formação e treinamento;
- XIII combate ao assédio sexual e moral nas instituições, veiculando campanhas internas de educação e garantindo canais para o recebimento e apuração de denúncias;
- XIV garantia de que todos os atos decisórios de superiores hierárquicos dispondo sobre punições, escalas, lotação e transferências sejam devidamente motivados, fundamentados e publicados;
- XV regulamentação da jornada de trabalho dos profissionais de segurança pública e de defesa social, garantindo o exercício do direito à convivência familiar e comunitária; e
- XVI a adoção de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
 CIPA, com composição paritária de representação de servidores e da direção das instituições. " (NR)
- "Art. 42-D. São objetivos da atenção especial das diretrizes de saúde ocupacional e de segurança no trabalho dos Profissionais de Segurança Pública e de Defesa Social:
- I as jornadas de trabalho;
- II a proteção à maternidade;
- III o trabalho noturno;





- V o trabalho em ambiente de risco e/ou insalubre;
- VI a higiene de alojamentos, banheiros e unidades de conforto e descanso para os servidores;
- VII a política remuneratória com negociação coletiva para recomposição do poder aquisitivo da remuneração, com a participação de entidades representativas, e
- VII segurança no processo de trabalho." (NR)
- "Art. 42-E. As ações de saúde biopsicossocial de que trata o §1°, do art. 42, observarão as seguintes diretrizes:
- I a realização de avaliação em saúde multidisciplinar periódica, considerando as especificidades das atividades realizadas por cada profissional, incluindo exames clínicos e laboratoriais;
- II o acesso ao atendimento em saúde mental, de forma a viabilizar o enfrentamento da depressão, estresse e outras alterações psíquicas;
- III o desenvolvimento de programas de acompanhamento e tratamento dos profissionais envolvidos em ações com resultado letal ou alto nível de estresse:
- IV a implementação de políticas de prevenção, apoio e tratamento do alcoolismo, tabagismo ou outras formas de drogadição e dependência química;
- V o desenvolvimento de programas de prevenção ao suicídio, disponibilizando atendimento psiquiátrico, núcleos terapêuticos de apoio e divulgação de informações sobre o assunto;
- VI o estímulo à prática regular de exercícios físicos, garantindo a adoção de mecanismos que permitam o cômputo de horas de atividade física como parte da jornada semanal de trabalho;
- VII a implementação de política que permita o cômputo das horas presenciais em audiências judiciais ou policial em decorrência da atividade; e
- VII a elaboração de cartilhas voltadas à reeducação alimentar, como forma de diminuição de condições de risco à saúde e como fator de bem-estar profissional e autoestima." (NR)





Art. 3º A Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 3°	 	 	

Parágrafo único. A Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio deverá assegurar, no curso das políticas e ações previstas, recortes específicos voltados para a prevenção do suicídio dos integrantes das carreiras policiais dos arts. 27, 51 e 52 da Constituição Federal e dos órgãos mencionados no art. 9°, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Capitão Augusto Relator



